



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 -
www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000184-20.2021.8.24.0282/SC

AUTOR: MARCEL HENRIQUE THOME MACHADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO
AUTOR: ADRIANO THOMÉ MACHADO
AUTOR: SAMIRA MARIA THOMÉ MACHADO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Carlos Henrique Machado, Samira Maria Thomé Machado, Marcel Henrique Thomé Machado e Adriano Thomé Machado ajuizaram pedido de recuperação judicial na qualidade de produtores rurais, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Após a elaboração do laudo de constatação prévia (evento **23.1**), foi deferido o processamento da recuperação judicial em 15/04/2021 (evento **36.1**).

O plano de recuperação judicial foi inicialmente apresentado no evento **141.2**. O edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no evento **173.1**. Posteriormente, novo plano foi apresentado (evento **491.2**), ensejando a convocação da assembleia geral de credores (evento **508.1**). O plano foi aprovado por maioria (evento **532.1**), culminando na concessão da recuperação judicial em 17/06/2023, conforme sentença proferida no evento **548.1** e **572.1**.

O administrador judicial opôs embargos de declaração (evento **603.1**), questionando a menção à ausência de inadimplemento dos honorários. Em contrarrazões, os recuperandos reconheceram a inadimplência (evento **621.1**). Os embargos foram acolhidos para correção da questão (evento **621.1**).

Foi interposto recurso de apelação (evento **625.1**), no qual o administrador judicial pleiteou a majoração de seus honorários em 4%. O recurso foi contrarrazado (evento **658.1**) e, posteriormente, houve desistência expressa (evento **668.1**), homologada no evento **671.1**.

No evento **692.1**, foi apresentada proposta de aquisição de UPI, a qual foi contestada por outra proposta (evento **694.1**), posteriormente retirada (evento **701.1**).

Após oportunizada a manifestação dos credores fiduciários (evento **706.1**), o Banco Santander (Brasil) S/A manifestou concordância (evento **718.1**), assim como o administrador judicial (evento **743.1**). A proposta foi homologada (evento **745.1**), com ciência aos interessados por meio de edital (evento **771.1**), e expedida a carta de arrematação (evento **798.1**).

Na decisão do evento **858.1**, foi deferido o levantamento da indisponibilidade do bem de matrícula n. 8.098 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Içara, bem como determinada a intimação do administrador judicial para manifestação acerca do pedido de liberação de valores (evento **804.1**). No evento **960.1**, foi deferido o cancelamento de todos os ônus pendentes nas matrículas n. 12.042 do Registro de Imóveis de Jaguaruna e n. 16.942 do Registro de Imóveis de Orleans. No evento **990.1**, foi determinado o cancelamento dos ônus pendentes na matrícula n. 12.042 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna.

Com o transcurso do prazo, o administrador judicial foi novamente intimado (evento **911.1**), tendo apresentado manifestação no evento **918.1**.

No evento **914.1**, o Estado de Santa Catarina sustentou que os valores decorrentes da arrematação deveriam ser rateados igualmente entre as Fazendas Públicas. Sobre o tema, manifestou-se o Ministério Público no evento **914.1**.

A questão foi decidida no evento **1018.1**, sendo declarados essenciais ao cumprimento do plano de recuperação judicial os valores bloqueados, com liberação do crédito em favor do Banco Santander (alvarás dos eventos **1037.1** e **1038.1**).

Na decisão do evento **1049.1**, determinou-se a devolução de parte do crédito liberado ao Banco Santander para pagamento dos honorários do administrador judicial, no valor de R\$ 242.593,23. O Banco Santander interpôs agravo de instrumento (5049421-88.2024.8.24.0000), em que lhe foi dado parcial provimento para reconhecer o direito da agravante ao recebimento integral dos valores decorrentes da alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) na recuperação judicial (evento **31.1**), ainda pendente de trânsito em julgado.



Posteriormente, o feito foi redistribuído a esta unidade jurisdicional, em razão da Resolução TJ n. 25/2024, que fundamentou a redistribuição (evento **1062.1**).

Na petição do evento **1255.1**, os recuperandos informaram a extinção das obrigações da falência envolvendo a pessoa jurídica da qual eram sócios, requerendo a suspensão do feito.

No evento 1294, foi juntado o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5036711-70.2023.8.24.0000/TJSC, que determinou:

*Isso posto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, com efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão apontada e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam oportunizadas às recuperandas a juntada dos referidos documentos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. (evento **81.1**)*

Em 17/06/2025 (evento **1295.1**), foi determinada a apresentação de relatório acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como a juntada de certidões negativas de débitos federais, estaduais (nos termos da Lei n. 5.983/1981) e municipais — caso haja legislação vigente sobre o tema — conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

No evento **1316.1** e anexos, os recuperandos apresentaram certidões negativas e positivas de débitos fiscais. Já no evento **1318.1**, o administrador judicial reconheceu o descumprimento do plano de recuperação.

Determinado que os recuperandos se manifestassem (evento **1324.1**), sobreveio pedido para cumprimento integral da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5058381-02.2022.8.24.0000 (evento **1339.1**).

Após manifestação do credor RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (evento **1345.1**), requerendo a convalidação em falência da recuperação judicial, diante do descumprimento do plano, sobreveio novamente manifestação dos recuperandos (evento **1354.1**), sendo determinada vista ao Ministério Público (evento **1359.1**).

No evento **1362.1**, em parecer, o Ministério Público entendeu pela intimação dos requerentes para comprovação da regularidade fiscal mediante apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal, Estadual e Municipal, com, a advertência expressa de que a não comprovação ou comprovação insuficiente implicaria em convalidação da recuperação judicial em falência.

Os autos foram conclusos.

É o relato.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Carlos Henrique Machado, Samira Maria Thomé Machado, Marcel Henrique Thomé Machado e Adriano Thomé Machado, na qualidade de produtores rurais, com fundamento no § 3º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Conforme relatório, o resultado da assembleia geral de credores restou homologado sem o cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Todavia, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº **5036711-70.2023.8.24.0000/TJSC** restabeleceu essa necessidade, oportunizando aos recuperandos a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.

Embora intimados, não houve cumprimento da determinação. Este fato por si só, já sustentaria consequências legais suficientes para encerrar o presente feito. Somado a isso, sustentaram os recuperandos que as obrigações assumidas com a presente recuperação judicial estariam prejudicadas pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5058381-04.2022.8.24.0000, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DO FALIDO. LEGITIMIDADE. I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES PARA REQUEREREM, POR SENTENÇA, A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE AS AGRAVANTES POSSUEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER, POR SENTENÇA, A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES, CONFORME PREVISTO NO ART. 159 DA LEI N. 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR O ART. 159 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DISPÕE QUE O FALIDO PODE REQUERER AO JUÍZO DA FALÊNCIA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES POR SENTENÇA, DESDE QUE CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 158 DA MESMA LEI. NO CASO EM EXAME, FOI DECRETADO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DAS AGRAVANTES, NA FORMA PREVISTA NO ART. 114-A DA LRJF, O QUE LEGITIMA AS AGRAVANTES A REQUEREREM A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DAS AGRAVANTES PARA REQUEREREM A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES, NA FORMA PREVISTA NO ART. 159 DA LEI N. 11.101/2005. TESE DE JULGAMENTO: I. O FALIDO PODE REQUERER AO JUÍZO DA FALÊNCIA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES POR SENTENÇA, DESDE QUE CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 158 DA LEI N. 11.101/2005 DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 11.101/2005, ARTS. 114-A, 158, 159. (TJSC, AI 5058381-04.2022.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão RODOLFO TRIDAPALLI, julgado em 30/01/2025)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C.H.M AVÍCOLA LTDA., RAÇÕES ESPLANADA EIRELI e M P FOODS ABATE DE AVES LTDA. contra a decisão (evento 1216) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, nos autos da Falência n. 0300729-20.2018.8.24.0020, indeferiu o pedido das Agravantes para que fosse reconhecida a extinção das suas obrigações, nos seguintes termos (5058381-04.2022.8.24.0000).

Fundamentam os recuperandos no evento **1339.1** que:

Antes de qualquer incursão meritória, cumpre aos recuperandos invocar a força da coisa julgada material e a eficácia preclusiva emanadas do v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5058381-02.2022.8.24.0000, que versou sobre a matéria central ora em debate.

(...)

A falência das pessoas jurídicas MP FOODS, RAÇÕES ESPLANADA e CHM AVÍCOLA foi decretada e, posteriormente, encerrada por ausência de bens.

(...)

As obrigações imputadas aos peticionantes não são autônomas; sua existência jurídica deriva de um contrato de garantia (fiança/aval) prestado em favor das sociedades empresárias. A responsabilidade dos sócios, portanto, é acessória.

Entretanto, o pedido de recuperação judicial constou motivo completamente diferente. Colhe-se da petição inicial (pág. 11):

DO HISTÓRICO DOS IMPETRANTES E DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os impetrantes atuam como produtores rurais, precipuamente na produção de arvores de corte, criação de gado, criação de frangos para corte, pintos de um dia e criação de outros galináceos e agricultura.

As atividades dos empresários rurais, iniciaram-se por meio da aquisição, em 2004, por Carlos Henrique Machado, na qualidade de produtor rural, de um complexo industrial que englobava duas granjas, em Morro Grande e Olho D'água, ambas na cidade de Jaguaruna/SC, uma fábrica de rações em Içara/SC, e um incubatório em Orleans/SC.

A principal atividade à época com a aquisição deste complexo era a criação de aves matrizes para produção de ovos férteis, com o objetivo do fornecimento de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil pintinhos de um dia para seus principais clientes, quais sejam JBS, BRF, Aurora, Lar, Friaves, entre outros.

(...)

No início de 2017, por sua vez, os Impetrantes precisaram encerrar a atividade de pintinho de um dia, a qual era seu principal negócio, em razão da redução no consumo desta modalidade de frango no mercado. Os produtores rurais passaram, então, a desempenhar novas atividades.

Deste modo, migraram suas atividades para o reflorestamento de eucalipto e pinus, de grande importância para a região, sendo proprietários de aproximadamente 150 hectares de reflorestamentos.

Atuam também na produção de lenha para o abastecimento das caldeiras para fábricas de rações e frigoríficos.

Como se vê-, o pedido recuperacional se fundamentou nos termos do que permite atualmente, a lei recuperacional, de propositura de pedido de recuperação judicial por produtor rural.

Trata-se de feito complementemente autônomo, com dinâmica própria, e que não tem qualquer vinculação ao resultado da falência das empresas MP FOODS, RAÇÕES ESPLANADA e CHM AVÍCOLA. Se acessório, como sustentam os recuperandos, estariam impedidos de promover demanda dessa natureza, considerando o que prevê o art. 48 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

E nem há de se falar em pedido de desistência do feito, já que para isso, é necessária a aprovação em assembleia geral de credores (§4º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005)

Portanto, não como se sustentar que o julgamento do 5058381-04.2022.8.24.0000 possa ter reflexos no presente feito, até porque, sequer foi citado no acórdão.

A existência de uma recuperação judicial de produtor rural pode conviver com a decretação da falência da pessoa jurídica do qual eles fizeram parte, pois do contrário, seria aceitar o presente feito como manobra ardilosa das pessoas jurídicas na intenção de se esquivar das obrigações perante os seus credores.

Fato que chama a atenção foi a justificativa dada pelos recuperandos ao inadimplemento de seus credores:

*Assim, considerando que a petição do credor de evento 1231 (RDF) pugnou pela informação da Safra de 2024, competem aos peticionantes informarem que, **em razão da venda dos imóveis que eram suas unidades produtivas (Evento 745), não tiveram receita em 2024**, a fim de informar ao Juízo e credores a forma de pagamento prevista. (evento 1255)*

E segue:

*O ponto culminante que demonstra a total transparência e a busca pela melhor solução possível, **dentro de um cenário de crise irreversível**, foi a deliberação da Assembleia Geral de Credores que aprovou a venda das unidades produtivas.*

Este não foi um ato unilateral dos devedores para esvaziar o patrimônio. Ao contrário, foi uma decisão tomada no soberano “conclave” de credores, o órgão máximo da recuperação judicial, que, diante da exposição da real situação econômico-financeira das empresas, compreendeu e anuiu que a única alternativa viável era a alienação dos ativos para uma tentativa de pagamento, ainda que parcial, do passivo.

A aprovação em assembleia é um ato jurídico perfeito que legitima a venda e, mais importante, representa o reconhecimento formal, por parte da coletividade de credores, de que a empresa não possuía mais qualquer condição de manter suas atividades. Com a alienação dos meios de produção, chancelada pela Assembleia, extinguiu-se não apenas a possibilidade, mas a própria substância material para a continuidade de qualquer atividade empresarial e, por óbvio, para a geração de receita e o cumprimento de qualquer plano de pagamento. (evento 1339)

Entretanto, constou no plano recuperacional dos recuperandos (evento 491, pág. 15):

10. O produto da venda, em qualquer das modalidades previstas, deverá ser depositado integralmente em conta corrente vinculada aos autos do processo de recuperação judicial.

Observa-se que a alienação dos ativos, prevista no plano de recuperação judicial, constitui uma das medidas voltadas ao soerguimento da atividade empresarial, não podendo ser invocada como justificativa para o inadimplemento das obrigações assumidas perante os credores. Revela-se contraditório o uso de instrumentos próprios do instituto recuperacional como fundamento para o descumprimento do plano aprovado judicialmente. E é exatamente o caso em análise.

O descumprimento do plano é cristalino, reforçado pelos argumentos apresentados pela administração judicial em suas manifestações, nos argumentos da credora RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, conforme vem sendo apresentado nos autos, e na própria omissão dos recuperandos ao obstarem qualquer manifestação específica sobre o tema, insistindo na tese de extinção do processo. Todavia, a ausência de cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - desautoriza reconhecer a efetividade da homologação do resultado assemblear, o que por consequência, remete a própria existência de um plano recuperacional. E não havendo plano, não há como convolar a recuperação judicial em falência fundamentada em seu descumprimento.

Todavia, os atos anteriores não podem ser ignorados. E a venda de ativos - ainda que aprovada em assembleia geral de credores - culminou no esvaziamento patrimonial e ausência de fluxo de caixa suficiente para a manutenção da atividade econômica e adimplemento do plano.

Ressalta-se que, embora ciente da irreversibilidade da atividade (conforme os destaques indicados), os recuperandos insistiram no processo recuperacional, sem requerer, em qualquer momento, sua falência, obrigação legal, diga-se de passagem:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

Portanto, toda a situação narrada, o que inclui conhecimento quanto a crise irreversível e alienação de ativos, se enquadram na hipótese prevista no art. 73, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Tal situação autoriza a convolação da recuperação judicial em falência quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Vê-se, pela lista consolidada de credores (evento **1338.2**) um passivo concursal de R\$ 35.186.977,77 e, em análise as certidões apresentadas no evento 1316, a existência de um débito tributário - sem um valor real atualizado, mas que ultrapasse a somatória indicada de R\$ 406.318,60.

Assim, em razão disso, há de se convolar a presente recuperação judicial em falência.

III - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos acima elencados, **DECRETO A FALÊNCIA** dos **produtores rurais** CARLOS HENRIQUE MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 011263415, inscrito no CPF nº 295.734.839-04 e portador do RG nº 4.059.138 SSP/SC, SAMIRA MARIA THOME

MACHADO, brasileira, casada, empresária, inscrição estadual nº 014024756, inscrita no CPF nº 645.686.109-82 e portadora do RG nº 5.919.594-5 SSP/SC, MARCEL HENRIQUE THOME MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 014031760, inscrito no CPF nº 004.796.389-18 e portador do RG nº 4.059.138 SSP/SC, e ADRIANO THOME MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 014031779, inscrito no CPF nº 041.449.689-28 e portador do RG nº 3.460.438 SSP/SC, todos com endereço comercial e principal estabelecimento situado na Estrada Geral Olho D'água, s/n, Interior, em Jaguaruna/SC, CEP: 88715-000, com fundamento nos arts. 61, §1º, e 73, IV e VI, da Lei n. 11.101/05..

1) em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia 23/10/2020, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial;

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data de 23 de outubro de 2020, correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administrador Judicial VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-300, telefones: (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, site www.vonsaltiel.com.br, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiel (OAB/SC nº 65.513-A) e Germano Von Saltiel (OAB/SC nº 66.026-A), a ser intimado da presente sentença para o desempenho de seus encargos legais (art. 22, I, a-h, da Lei n.º 11.101/05); Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). No mais, visando resguardar a execução da etapa de arrecadação, assim como a preservação dos bens da massa falida e os interesses dos credores (LRF, art. 109), expeça-se mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida e respectivas filiais, o qual deverá ser cumprido com urgência.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Considerando a atipicidade do caso e as condições financeiras deficitárias da massa, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF, sob pena de desobediência. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, a despeito do ônus previsto no art. 99, III, da LRF, visando a celeridade no andamento processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: *www.vonsaltiel.com.br*. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos

incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatória de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *cgj.protocolo@tjsc.jus.br*). Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails *nucooj@tjsc.jus.br* - *secor@trt12.jus.br*).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles

dispor (art. 103, caput, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF); (vi) As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido (LRF, art. 81, §2º);

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

e) De que deverá, por intermédio de seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), dar integral cumprimento de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, **sob pena de crime de desobediência** (CP, art. 330 c/c LRF, art. 104, parágrafo único). Razão pela qual elencam-se as seguintes determinações e observações:

(i) - Entrar em contato e assinar o termo de comparecimento, perante a Administração Judicial, em dia, local e hora por ele designados, no prazo máximo de 15 dias contados da decretação da falência, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, assim como declarar, para constar do referido termo: as causas determinantes da sua falência; tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (LRF, art. 104, I);

(ii) Entregar à Administração Judicial: os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes; para fins de arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (LRF, art. 104, II, V e XI);

(iii) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante (LRF, art. 104, III);

(iv) Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; Prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administração Judicial, credor ou pelo Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; Auxiliar a Administração Judicial com zelo e presteza; Examinar as habilitações de crédito apresentadas; Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (LRF, art. 104, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XII).

(v) A intimação e o respectivo cumprimento das determinações previstas no art. 104 da LRF, assim com a sanção pelo eventual descumprimento (crime de desobediência), recairão sobre a pessoa dos administradores ou liquidantes da empresa falida, nos termos do art. 81, §2º, da LRF. A intimação ocorrerá por intermédio do procurador que representa a empresa falida nos autos, por intermédio do edital de publicação da presente decisão e, também, de forma pessoal, por intermédio de expedição de ofício para o endereço do administrador/liquidante indicado nos autos. Desde já advirto que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

No mais, considerando a particularidade do presente caso (convolação da recuperação judicial em falência), deverá a Administração Judicial nomeada para atuação junto ao feito recuperacional, no prazo de 15 dias, apresentar relatório concernente aos honorários fixados e eventualmente recebidos, indicando proposta para fixação proporcional da remuneração diante do prematuro encerramento do feito.

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Dessa forma, nada impede que o profissional leiloeiro a ser indicado pela Administração Judicial possa, desde já, colaborar com a arrecadação e avaliação, assim como eventual remoção e guarda dos bens, caso seja possível e se mostre necessário.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.I) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, *"Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência"* (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

l) Providenciar e colher a respectiva assinatura do representante legal da empresa falida (administrador ou liquidante - LRF, art. 81, §2º), junto ao termo de comparecimento, mediante designação de dia, local e hora, no prazo máximo de 15 dias, contados da decretação da falência (LRF, art. 104, I).

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

17) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085266118v81** e do código CRC **64328ac2**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
 Data e Hora: 11/03/2026, às 14:33:19

5000184-20.2021.8.24.0282

310085266118.V81